



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.024-A, DE 2019** **(Do Sr. Célio Studart)**

Designa que jovens tenham acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a ser acrescido do inciso V da seguinte forma:

“Art. 4º.

.....

V – acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 da Constituição Federal assevera que a soberania popular será exercida por meio do voto direto e secreto e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e lei de iniciativa popular.

Dessa forma, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, foi promulgada para regulamentar os institutos de participação popular nas decisões políticas acima mencionados.

Contudo, vale registrar que os mecanismos de consulta à população são pouco utilizados no Brasil, algo que deve ser alterado.

Cumpre esclarecer que o artigo 4º da Lei nº 12.852/13 (“Estatuto da Juventude”), que aqui se pretende alterar, disserta sobre os direitos dos jovens na participação, formulação, execução e avaliação das políticas públicas.

Entretanto, não há nenhuma previsão, no artigo supramencionado, a respeito das formas de participação popular na Política. Fato este que se pretende modificar por meio desta iniciativa legislativa.

Logo, pode-se afirmar que esta proposta legislativa visa aproximar a população, especialmente a juventude, das decisões políticas.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

.....

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema

Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I
Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política
e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos
incisos I, II e III do art. 14 da Constituição
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

Designa que jovens tenham acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Seguridade Social e Família recebeu para avaliação de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.024, de 2019, de autoria do deputado Célio Studart. A proposição tem por meta incluir o “acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política” entre as modalidades de participação juvenil reconhecidas pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude). Para tanto, sugere o acréscimo de um inciso V no art. 4º do Estatuto.

O autor da proposição assinala que “o artigo 4º da Lei nº 12.852/13 (‘Estatuto da Juventude’) ... disserta sobre os direitos dos jovens na participação, formulação, execução e avaliação das políticas públicas”. No entanto, acrescenta, “não há nenhuma previsão, no artigo supramencionado, a respeito das formas de participação popular na Política”. Ora, faz-se necessário, diz ele, “aproximar a população, especialmente a juventude, das decisões políticas”, tanto mais que “os mecanismos de consulta à população são pouco utilizados no Brasil”. Sendo assim, o Estatuto da Juventude deveria referir-se aos mecanismos de participação popular direta nos processos

decisórios públicos (referendo, plebiscito e iniciativa popular) regulamentados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (Lei da Soberania Popular).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com as disposições regimentais e com o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, pronunciar-se em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 3.024, de 2019.

Ora, a proposta do deputado Célio Studart certamente parte de uma constatação crucial. Nosso regime político tem se revelado deficitário no que toca ao recurso aos mecanismos – formalmente reconhecidos pela Constituição Federal – de intervenção popular direta nos processos decisórios públicos. Afinal, como é bem sabido, nossa Lei Magna, em seu art. 14, consagra explicitamente a possibilidade de que a soberania popular se exerça diretamente, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Por sua vez, a solução aventada pelo deputado Célio Studart para o déficit democrático diagnosticado no Projeto de Lei é arguta. No médio e longo prazos, o que realmente vai fazer com que o exercício direto do poder popular ganhe envergadura no Brasil será a adesão da juventude a essa causa. Quase sempre foi assim em nossa história. A mobilização dos jovens foi fundamental, por exemplo, para a ascensão do movimento abolicionista e para a implantação de procedimentos eleitorais que garantissem a fidedignidade do voto. Não será diferente com o recurso a mecanismos de decisão popular direta.

A sugestão de tratar do tema na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), também parece adequada. Trata-se, afinal, de diploma legal particularmente preocupado com estimular a participação social e política dos jovens. Há dúvida, contudo, sobre a maneira com que o Projeto de Lei sob análise aborda a questão. É que o “acesso ao conhecimento sobre as formas de participação popular na Política” seria incluído no Estatuto da Juventude como um elemento definidor da participação juvenil, quando parece mais preciso tratar a informação fidedigna como uma condição para a participação juvenil qualificada. Daí a conveniência de alterar o texto da proposição.

O Substitutivo a seguir apresentado acolhe o núcleo da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.024, de 2019, apesar das alterações introduzidas no texto original. Trata-se, em suma, de esclarecer que o acesso ao conhecimento dos mecanismos formalmente reconhecidos de participação política popular não é propriamente uma forma de participação juvenil, mas uma condição para que a juventude se aproprie daqueles mecanismos e contribua para que seu uso se dissemine no país.

Ao mesmo tempo, se amplia levemente o escopo do Projeto de Lei. A informação que o poder público deve fornecer à juventude abarca todos os mecanismos constitucionalmente estabelecidos de participação política, embora a ênfase recaia sobre aqueles a que se tem dado menos uso, quais sejam, os instrumentos de democracia direta constantes dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O voto, em resumo, é pela aprovação do PL nº 3.024, de 2019, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

Inclui na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), o dever do poder público de assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre o modo de funcionamento dos mecanismos constitucionalmente estabelecidos de participação nos processos decisórios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º
.....

§ 2º É dever do poder público assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre os mecanismos de participação nos processos decisórios públicos estabelecidos na Constituição Federal, com especial atenção para aqueles constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 14, e sobre a regulamentação infraconstitucional do modo como funcionam e podem ser empregados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/10/2021 19:12 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3024/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.024/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211612976100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2019

Inclui na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), o dever do poder público de assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre o modo de funcionamento dos mecanismos constitucionalmente estabelecidos de participação nos processos decisórios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º
.....

§ 2º É dever do poder público assegurar aos jovens acesso a informação fidedigna sobre os mecanismos de participação nos processos decisórios públicos estabelecidos na Constituição Federal, com especial atenção para aqueles constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 14, e sobre a regulamentação infraconstitucional do modo como funcionam e podem ser empregados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167528800>